A QUESTÃO SOCIOLABORAL E O FOMENTO AO EMPREGO NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Luis Alexandre Carta Winter¹
Guilherme Perussolo²

SUMÁRIO: Resumo; Abstract; 1. Introdução; 2. A Questão Laboral e o Fomento ao Emprego no MERCOSUL; 2.1. A Questão Laboral no MERCOSUL; 2.2. Declaração Sociolaboral de 1998; 2.3. Declaração Sociolaboral de 2015; 2.4. A Questão Sociolaboral no Conselho de Mercado Comum e Grupo de Mercado Comum; 3. Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

RESUMO

¹ Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1984), Especialização em Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1988), Mestrado em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2001) e Doutorado em Integração da América Latina pelo USP/PROLAM (2008). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na graduação (onde foi Coordenador entre 1987 a 1989), na pós lato sensu onde coordena a especialização em Direito, logística e negócios internacionais, e no strito sensu, no mestrado e doutorado. Exprofessor titular e ex-Coordenador "(2005-2010) do Curso de Direito da Faculdade Internacional de Curitiba, professor titular do Centro Universitário Curitiba e da Faculdade da Indústria-IEL. Advogado militante deste 1984 e consultor jurídico, atuando principalmente nos seguintes temas e áreas: contratos; integração regional; Mercosul; relações internacionais; direito marítimo; direitos humanos; direito humanitário; legislação aduaneira; direito internacional econômico e direito internacional. Coordenador do NEADI (www.neadi.com.br). Membro de Centro de Letras do Paraná e do Instituto de Advogados do Paraná.

² Advogado. Mestrando em Direito Econômico e Social, dentro da linha de Direitos Sociais, Desenvolvimento e Globalização pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Atualmente é Advogado em Curitiba, com ênfase em Direito Penal e Direito Empresarial, e integra Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraná, bem como, em âmbito de pesquisa, do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional - NEADI - com encontros quinzenais na Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Núcleo de Pesquisa em Direito Público do Mercosul - NUPESUL - com encontros mensais na Universidade Federal do Paraná. E-mail: guilherme@pacassociados.adv.br

É inegável o advento e a expansão dos movimentos integracionistas a nível global. Nesse quadro surge, como grande movimento da América Latina, o MERCOSUL, pretendendo promover a integração, inicialmente entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e atualmente com vários parceiros e novo ingressante como Venezuela e futuramente a Bolívia. Dentro desse aspecto se observa que exerce fundamental importância o tópico acerca da regulamentação laboral, bem como do fomento ao emprego na região. Contudo houve um atraso no reconhecimento da importância real da área laboral no processo de integração. Importante, portanto, verificar em que estado anda o tratamento da matéria trabalhista pelo MERCOSUL com o advento recente da revisão em sua antiga Declaração Sociolaboral, em 1998.

Palavras chave: MERCOSUL. Políticas Públicas. Fomento ao Emprego. Área Laboral. Declaração Sociolaboral.

ABSTRACT

It is undeniable the advent and expansion of integrationist movements globally. In that picture emerges, as great movement in Latin America, MERCOSUR, helping to promote integration, initially among Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay, and currently with various partners and new entrant as Venezuela and in a near future Bolivia. Within this aspect it is observed that the topic of labor regulation and fostering employment in the region plays a fundamental role on this process. However there was a delay in recognizing the real importance of the labor area in the integration process. Therefore important to check what state walks the treatment of labor issues by MERCOSUR with the recent advent of the review in its former Sociolabor Declaration in 1998.

Keywords: MERCOSUR. Public Policy. Fostering Employment. Labor Area. Sociolabor Declaration.

1. INTRODUÇÃO

O MERCOSUL, enquanto mercado comum surge e no inicio dos anos 90, antes ainda da sua constituição jurídica (em 1994 com o Protocolo de Ouro Preto) contou com o apoio dos grupos sindicais dos Estados Partes, ao contrário de todos os demais processos de integração existentes até então. Contudo, tal apoio teve seu preço, ao MERCOSUL não coube relegar a política laboral, de fomento ao emprego ou circulação de trabalhadores, ao segundo plano.

Embora com um início temido e silente, o MERCOSUL foi se vendo cada vez mais pressionado a prever uma maior participação na questão laboral, adotando uma visão estratégica do uso de tal questão enquanto peça-chave no processo de integração, o que acabou, após a criação de diferentes organismos, por culminar com a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 1998, e, atualmente revisada como "Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015", que é aquilo que de mais novo possuímos em matéria tanto de direito laboral quanto de fomento ao emprego e matéria previdenciária.

O presente trabalho, portanto, parte de análise direta do processo de integração do MERCOSUL, desde seu início, em 1991, para verificar como tem sido a compreensão da questão laboral para o processo de integração.

Para tanto, fundamental ter como principal apoio as fontes primárias para a pesquisa, ou seja, a utilização direita dos documentos exarados pelo MERCOSUL, sejam tratados, decisões do Conselho de Mercado Comum, resoluções do Grupo de Mercado Comum, pareceres de Subgrupos de Trabalho e Declarações, como as duas sociolaborais.

Finalmente se realiza um balanço da situação atual do fomento ao emprego e da questão laboral no MERCOSUL através da análise da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015, verificando suas alterações em relação à Declaração anterior, e procedendo na análise de seus artigos singularmente tratados.

Parte-se, por fim, a uma análise das decisões e resoluções do Conselho de Mercado Comum e Grupo de Mercado Comum, respectivamente, para que seja possível proceder uma avaliação acerca do tratamento do tema no MERCOSUL em seus órgãos administrativo e político.

Assim, o que se espera realizar com o presente trabalho é uma análise da forma pela qual têm sido tratados pelo MERCOSUL o direito laboral, o

fomento à criação de empregos e questões de ordem previdenciária, se houve uma ampliação ou não nesse tratamento nos últimos anos, tendo em vista o surgimento *sui generis* do MERCOSUL, enquanto primeiro bloco a contar com o apoio dos sindicatos dos Estados Partes já no início do processo de integração.

2. A QUESTÃO LABORAL E O FOMENTO AO EMPREGO NO MERCOSUL

O MERCOSUL seguiu, ainda que levemente atrasado, o espírito da sua época no qual se ampliavam as parcerias e cooperações entre países, acabando por formar grandes blocos econômicos regionais, os quais acabavam por ampliar o regime de cooperação ainda mais, buscando uma integração ainda maior, como foi o caso ocorrido com a União Europeia.

Tendo em vista todos os aspectos existentes dentro de um processo integratório, é inútil a preocupação única com os pontos econômicos e tarifários, embora esses aspectos, de fato, acabem por ser o cerne, ao menos inicial, da integração (a qual, até certo ponto foca em ser meramente econômica).

Diante dessa nova realidade a ser trabalhada é que os mais variados ramos do Direito precisam lidar, pois, embora o MERCOSUL ainda se trate de um processo intergovernamental, e não de Direito Comunitário (sendo, portanto necessárias as adesões e internalizações de suas normativas no âmbito interno de cada estado parte), a tendência óbvia é que tal processo se amplie e se aprofunde cada vez mais.

Tendo em vista a necessidade de uma preocupação especial com a condição do trabalhador no MERCOSUL (tendo em vista ser uma região na qual os Direitos Trabalhistas não estão ainda plenamente estabelecidos, bem como o pleno emprego da mão de obra é ainda um sonho distante) é que o fomento às políticas públicas de criação de emprego, e da qualidade do trabalho ofertado ganhou em peso extra dentro do MERCOSUL, sendo uma preocupação presente em seu principal órgão político, o Conselho de Mercado Comum.

Importante ainda verificar que por vezes os tratados e resoluções do MERCOSUL possam parecer bastante economistas e voltado ao mercado,

mas de fato deve ser reconhecido que foi esse o fim declarado quando da criação do bloco, pois ainda que na atualidade tenha evoluído mais do que apenas em seu aspecto de mercado comum, o MERCOSUL localiza-se dentro da ALADI, grupo mais abrangente o qual possui a previsão de criação de blocos econômicos em seu bojo, o que acabou por ocorre, *v.g.* com o MERCOSUL e com a CAN - Comunidade Andina.³

Portanto, fica, assim, claro que não é apenas evidente a maior preocupação por parte do Bloco com os aspectos tarifários e econômicos, contudo é justamente essa a previsão dentro de um bloco ainda maior e localizado em um campo de pretensões de integração muito mais profunda. Não obstante, ainda assim fica clara certa preocupação com fatores sociais, já que a região na qual está localizado o MERCOSUL sofre com desigualdades, explorações, condições indignas de trabalho e outras situações típicas de países em desenvolvimento.

2.1. A QUESTÃO LABORAL NO MERCOSUL

O MERCOSUL foi criado em 1991 com o Tratado de Assunção, e já em seu artigo treze havia uma preocupação especial com a promoção da plena integração em diferentes áreas, como a laboral, sendo tal desenvolvimento ocorrido dentro dos subgrupos de trabalho, no âmbito do Grupo de Mercado Comum⁴, instituindo, um subgrupo de trabalho o qual teria o número 11 e trataria de assuntos envolvendo relações trabalhistas, emprego e seguridade social.⁵ Era constituído de comissões, voltadas a temas ainda mais específicos como relações de trabalho individual, relações de trabalho coletivas, emprego,

³ ALADI. **Tratado de Montevideo de 1980.** Disponível em: < http://www.aladi.org/nsfaladi/juridica.nsf/vtratadoweb/tm80>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁴ MERCOSUL. **Tratado de Assunção.** Disponível em: < http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/MERCOSULtratadoassuncao.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁵ VILLATORE, Marco Antônio; GOMES, Eduardo Biacchi. **Direitos Econômicos e Fundamentais no MERCOSUL e a Questão Previdenciária nos Ordenamentos Constitucionais dos Estados Partes.** In: Folmann, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade. **Previdência - Entre o Direito Social e a Repercussão Econômica no Século XXI.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 265.

formação profissional etc. Com um funcionamento tripartite (Estados, representantes dos trabalhadores e representante dos empregados).⁶

Contudo, em 1995 foi necessário um rearranjo na estrutura do MERCOSUL, pois foi nesse ano que houve o início do funcionamento do MERCOSUL enquanto União Aduaneira, tendo adquirido personalidade jurídica com o Protocolo de Ouro Preto de 1994⁷, dessa forma, o subgrupo de trabalho de assuntos trabalhistas, emprego e previdência social passou a ser o de n. 10⁸ e somente mais tarde seria criado novamente um subgrupo de n. 11, mas passaria a ter incumbência em assuntos relacionados à área da Saúde.

Outro ponto importante surgido com o Protocolo de Ouro Preto foi à criação do Foro Consultivo Econômico-Social, o qual teria por incumbência a proposição de normas e políticas visando promover a integração, bem como avaliar o impacto econômico e social de políticas desenvolvidas com o fito de ampliar o processo de integração.⁹

Partindo da mesma posição da OIT de que seria necessário, antes da implementação de políticas garantidoras do pleno emprego e de seu fomento, além da elevação da qualidade e dignidade do trabalho ofertado, uma coleta eficiente e imparcial de informações acerca do mercado de trabalho nos estados partes¹⁰, é que foi instituído, em 1996, no âmbito do subgrupo n. 10 o Observatório do Mercado de Trabalho do MERCOSUL, o qual tem como objetivos, geral e específicos.

⁶ VILLATORE; GOMES. op. cit. p. 266.

MERCOSUL. Protocolo de Ouro Preto. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD%20Fluxograma/Tratados%20e%20Protocolos/Protocolo%20de%20Ouro%20Preto.pdf. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁸ MERCOSUL. **Grupo de Mercado Comum:** Resolução 20/95. Disponível em: < http://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/PubWeb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM/GestDoc/DocOficOArch.nsf&id=832579C700726F0D8325775000639A9E&archivo=GMC_1995_RES_020_PT_Estutura%20GMC.doc>. Acesso em: 16 nov. 2015.

MERCOSUL. Protocolo de Ouro Preto. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD%20Fluxograma/Tratados%20e%20Protocolos/Protocolo%20de%20Ouro%20Preto.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

¹⁰ Sobre o tema, verifique-se que a OIT, com a advento da crise de 2008 e verificando que suas medidas não estavam surtindo efeitos com a velocidade desejada, constatou que isso seria devido às decisões inconscientemente tomadas pela classe política, pois, para que fosse possível tomar decisões não contavam com dados que expressassem a realidade da sociedade num dado momento. Para se ter melhor noção da situação é importante verificar que uma medida adotada por 87% dos Estados era o aumento dos gastos públicos com infraestrutura, como maneira de estimular a demanda por mão-de-obra, medida obsoleta, derivada do Crash da Bolsa de Nova York de 1929. Para tanto, conferir: OIT. Políticas de Emprego para a Justiça Social e para uma Globalização Justa. Lisboa: Etigrafe, 2010. p. 157.

Tem por objetivo geral facilitar a tomada de decisões na área de trabalho, estimulando a produção, coleta, análise e difusão de informações e estudos sobre o mercado de trabalho no MERCOSUL. Como objetivos específicos cumpre destacar: (i) produção e sistematização de informações e estudos, no âmbito do MERCOSUL; (ii) desenvolvimento, manutenção e divulgação de uma base de dados comparáveis; (iii) integração com instituições que apresentam afinidades temáticas; (iv) análise das políticas e programas na área de trabalho e disseminação de seus resultados; e (v) realização de outras atividades relacionadas com a dimensão sociolaboral no Cone Sul.¹¹

As seções nacionais do Observatório ficam a cargo dos Ministérios do Trabalho de cada Estado, após a captação de dados e avaliação dos mesmos são promovidas reuniões, nas quais estarão presentes os Ministros do Trabalho de cada país bem como os representantes dos trabalhadores e empregadores (modelo tripartite) e tais reuniões ocorrerão sempre no país com a presidência "pro tempore". 12

Para além de tais órgãos já referidos ainda há que se fazer menção de mais um que seria o Grupo de Alto Nível de Emprego - GANEMPLE - o qual seguindo também o entendimento já exarado pela OIT, compreende que seria necessário, para a promoção do pleno emprego, bem como visando aumentar a qualidade dos mesmos, uma integração e atuação conjunta, portadora de estratégia, das áreas responsáveis pelas políticas econômica, industrial, trabalhista e social dos estados.¹³

¹¹ NEVES JÚNIOR, Eduardo Ferreira. **A Constituição do Observatório Nacional do Mercado de Trabalho:** experiências nacionais e internacionais e perspectivas para o Brasil e o MERCOSUL. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4904/7/mt_018_7constitui%C3%A7%C3%A3o.p df>. Acesso em: 16 nov. 2015.

¹² MERCOSUL. **Observatório do Mercado de Trabalho do MERCOSUL.** Disponível em: http://www.observatório.net/pt/ContenidoQuienes.aspx>. Acesso em: 16 nov. 2015.

¹³ Alegada semelhança com programas da OIT se dá principalmente no campo da ponte a ser realizada entre a escola ou os cursos e o mercado de trabalho, ponte esta que muitas vezes é falha, seja devido à defasagem no curso realizado ou pela total falta de estratégia e descompasso com a sociedade e com o mercado de trabalho de programas governamentais e qualificação para o mercado. Segundo a própria OIT: "A política de desenvolvimento de competências tem de ser associada às políticas de procura de mão-de-obra e ser integrada, por exemplo, nas políticas nacionais de emprego, estratégias de desenvolvimento sectoriais, estratégias de igualdade de género e políticas económicas gerais orientadas para o desenvolvimento da agricultura, política ambiental, tecnologia ou comércio. Isto permite reduzir o risco de desfasamentos entre a oferta e a procura no actual mercado de trabalho e preparar qualificações para futuros postos de trabalho, contribuindo deste modo para o aumento global da produtividade e do emprego." In: OIT. **Políticas de Emprego para a Justiça Social e para uma Globalização Justa.** Lisboa: Etigrafe, 2010. p. 104.

Assim, com uma política harmônica dentro de um modelo escolhido pelo Estado, há uma coerência nas decisões e uma maior efetividade das medidas criadoras de emprego, qualificados dos já existentes e de maio inclusão social.¹⁴

Obviamente que tal tipo de interação é a mais eficaz, já que os déficits presentes nos Estados Partes são os mais variados possíveis, como de educação, democrático, de emprego, da qualidade do emprego etc. Dessa forma apenas uma interação conjunta em diversas áreas, seguindo o preconizado pela OIT, seria capaz de efetivar, além de uma integração mais forte e duradoura, um acréscimo na promoção do pleno emprego, qualidade do trabalho, inserção social dos seus cidadãos e melhora na qualidade de vida.

2.2. DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DE 1998

Já em 1998, gozando de uma compilação considerável da dados coletados, em uma das Reuniões previstas do MERCOSUL foi firmada a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, de 1998, considerada uma grande avanço e estruturada da seguinte maneira: (i) Direitos Individuais, abarcando a Não Discriminação (art. 1º), Promoção da Igualdade (arts. 2º e 3º), Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços (art. 4º), Eliminação do Trabalho Forçado (art. 5°), Trabalho Infantil e de Menores (art. 6°) e Direito dos Empregadores (art. 7°); (ii) Direitos Coletivos, abarcando a Liberdade de Associação (art. 8°), Liberdade Sindical (art. 9°) e Negociação Coletiva (art. 10), contudo, dentro deste último subítem constam os subtópicos Greve (art. 11), Promoção e Desenvolvimento de Procedimentos Preventivos e de Auto-Composição de Conflitos (art. 12) e Diálogo Social (art. 13); (iii) Outros Direitos, abarcando o Fomento ao Emprego (art. 14), Proteção dos Desempregados (art. 15), Formação Profissional e Desenvolvimento de Recursos Humanos (art. 16), Saúde e Segurança no Trabalho (art. 17), Inspeção do Trabalho (art. 18) e Seguridade Social (art. 19); e, finalmente, (iv) Aplicação e Seguimento, o qual

¹⁴ MERCOSUL. Conselho de Mercado Comum: Decisão nº 46/04 estratégia de crescimento do emprego. Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Decisiones/PT/DEC_046_04_Emprego_Ata_02_04.PDF. Acesso em: 16 nov. 2015.

dedica 6 artigos a prescrever como os Estados Partes devem seguir e a declaração e como funcionaria suas reuniões e revisões, sendo que em seu art. 24 prevê a revisão da declaração no prazo de dois anos.¹⁵

Essa declaração representa, de fato um marco no processo de integração do MERCOSUL, sendo que ela adveio da pressão exercida principalmente pelas Centrais Sindicais junto ao Subgrupo de Trabalho responsável (n. 10).¹⁶

Porém, sem que seja necessário maiores divagações, verifica-se que a Declaração de 1998 foi apenas uma resposta imediata aos grupos de pressão, a qual destinou-se a silenciá-los por um período, e não de fato a internalização das autoridades da importância de dito tema, tanto para a sociedade, quando para a própria integração. A razão de tal afirmativa é que a revisão, prevista para dois anos, devido principalmente à dinamicidade do tema, foi ocorrer apenas dezessete anos mais tarde!

Em julho de 2015, da Reunião da Cúpula Social do MERCOSUL os Estados membros assinam a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015, a qual acaba por ser a revisão, com quinze anos de atraso, da Declaração Sociolaboral de 1998.¹⁷

2.3. DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DE 2015

Estruturalmente houve pouca modificação em relação à declaração anterior, ficando, a atual declaração disposta da maneira que passa a ser exposta.

Princípios Gerais, onde são estabelecidos, primeiramente (i) Definições (art. 1°); (ii) Promoção ao Trabalho Decente (art. 2°) onde há já no *caput* um compromisso por parte dos Estados à formulação de políticas públicas de fomento ao pleno emprego, indo além, e qualificando este pleno emprego,

¹⁵ MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 1998.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_MERCOSUL.pdf. Acesso em: 19 nov. 2015.

¹⁶ VILLATORE; GOMES. op. cit. p. 269.

¹⁷ Inclusive, o primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Sociolaboral de 2015 estabelece que: "Considerando o estabelecido no artigo 24 da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 1998, os Estados Partes procederam à revisão da Declaração firmada em 10 de Dezembro de 1998."

sendo ele um emprego decente, produtivo e sustentável¹⁸; e, por fim tratando das (iii) Empresas Sustentáveis (art. 3°), seu fomento visando o desenvolvimento sustentável da região.¹⁹

Direitos Individuais, abarcando a (i) Não-Discriminação (art. 4º) mantendo, basicamente a mesma estrutura presente na Declaração anterior: (ii) Igualdade de Oportunidades e de Tratamento entre Homens e Mulheres (art. 5°) novidade não presente (ao menos como tópico individualizado, pois fazia-se referecia à não discriminação em relação ao sexo no art. 1º da Declaração anterior) na Declaração de 98; (iii) Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Trabalhadores com Deficiência, já presente em 1998; (iv) Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços (art. 7°) muito semelhante à disposição anterior, contudo inovando em relação à proposição de livre circulação de trabalhadores através da integração do mercado de trabalho; (v) Eliminação do Trabalho Forçado ou Obrigatório (art. 8º) a qual ficou igual à disposição anterior; (vi) Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (art. 9°), também igual à disposição anterior: (vii) Direitos dos Empregadores (art. 10) sem modificações; e as novidades, as quais não encontravam previsão na Declaração anterior, que seriam (viii) Jornada (art. 11), prevendo a jornada diária não superior a 8 horas; (ix) Descanso, Férias e Feriado (art. 12) dispondo sobre intervalo inter e intrajornada, repouso semanal remunerado, férias remuneradas e aos dias feriado; (x) Licenças (art. 13) sobre licenças remuneradas ou não, conforme

¹⁸ "ARTIGO 2° - Trabalho Decente

^{1.} Os Estados Partes comprometem-se a:

a) formular e pôr em prática políticas ativas de trabalho decente e pleno emprego produtivo, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores articuladas com políticas econômicas e sociais, de modo a favorecer a geração de oportunidades de ocupação e renda;

b) elevar as condições de vida dos cidadãos;

c) promover o desenvolvimento sustentável da região;

^{2.} Na formulação das políticas ativas de trabalho decente, os Estados Partes devem ter presente:

a) a geração de empregos produtivos em um ambiente institucional, social e economicamente sustentável;

b) desenvolvimento de medidas de proteção social;

c) promoção do diálogo social e do tripartismo; e

d) respeito, difusão e aplicação dos princípios e direitos fundamentais do trabalho."

¹⁹ MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015.** Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4677/1/pt_declaracao-sociolaboral.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2015.

previsão no Estado Parte; (xi) Remuneração (art. 14), acerca do salário mínimo ao qual todo trabalhador tem direito, conforme legislação de cada Estado; e, (xii) Proteção contra a Demissão (art. 15), que concede proteção aos trabalhadores em caso de dispensa.²⁰

Direitos Coletivos, com poucas alterações em relação à previsão anterior, composto por (i) Liberdade Sindical (art. 16) a qual acabou por abarcar em seu bojo a Liberdade de Associação prevista na Declaração anterior juntamente com o subtópico correspondente à Liberdade Sindical da Declaração anterior, a qual atualmente aparece inalterada; (ii) Negociação Coletiva (art. 17), totalmente inalterada; (iii) Greve (art. 18), também igual à disposição anterior; (iv) Promoção e Desenvolvimento de Procedimentos Preventivos e de Autocomposição de Conflitos (art. 19), muito semelhante à anterior previsão, contudo com o acréscimo de sua finalidade, que seria de "diminuição do custo e do tempo de duração do conflito"²¹; e, (v) Diálogo Social (art. 20), o qual incorpora o subtópico anterior de Diálogo Social, acrescentando a ele o fato de que tal diálogo deveria ser realizado com base no tripartido da Convenção 144 da OIT, com a finalidade de se obter soluções de comum acordo para assim atingir uma sociedade mais plural e justa.²²

No tocante aos Outros Direitos, houve uma ampliação significativa em seu tópico, em especial no subtópico o qual diz respeito à Segurança do Trabalho, passando, com a nova Declaração a ser estruturado partindo da (i) Centralidade do Emprego nas Políticas Públicas (art. 21), inexistente anteriormente, e importante na medida em que coloca como tema central nas políticas públicas dos Estados Partes o emprego, visando alcançar o desenvolvimento sustentável (o qual acaba por pautar toda a Declaração de 2015) na região; (ii) Fomento ao Emprego (art. 22), idêntica a previsão anterior; (iii) Proteção aos Desempregados (art. 23), em geral o texto permanece o mesmo, havendo, contudo, a supressão do termo "garantir a subsistência dos

²⁰ MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015.** Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4677/1/pt_declaracao-sociolaboral.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2015.

 ²¹ Ibid.
 22 MERCOSUL. Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015. Disponível em:
 http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4677/1/pt_declaracao-sociolaboral.pdf>. Acesso em:
 21 nov. 2015.

trabalhadores" em relação àqueles afetados pela desocupação involuntária, podendo gerar discussões se a nova Declaração não deixou de tratar do auxílio-desemprego, passando apenas a se preocupar com medidas que impeçam crescimento do desemprego, bem como com a reinserção dos desempregados no mercado de trabalho; (iv) Formação Profissional para Trabalhadores Empregados e Desempregados (art. 24), o qual, em suma, permanece, excetuando pequenas alterações, igual à Declaração de 1998; (v) Saúde e Segurança no Trabalho (art. 25), foi um tópico que apresentou gigante inflação, se comparado com a previsão anteriormente realizada, pois passou de uma regulamentação bastante genérica e com apenas um tópico concernente a uma atuação concreta para diversas prescrições e responsabilidades assumidas pelos Estados Partes para que se possa ver garantida um ambiente de trabalho seguro e saudável²³; (vi) Inspeção do Trabalho (26), houve uma ampliação no âmbito da inspeção, passando a abarcar todas as convenções e tratados internacionais ratificados, convenções e acordos coletivos de trabalho, e adequar a inspeção prevista com o procedimento correto para a realização de inspeção do trabalho²⁴, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos para o cargo de inspetor do trabalho²⁵; e, (vii) Seguridade Social (art. 27), com texto muito semelhante da Declaração de

²

²³ Entre as medidas concretas referidas a discriminação das mesmas dá-se da seguinte forma: formulação e implementação de um sistema nacional de saúde no trabalho visando a melhora do ambiente laboral, notificação obrigatória de acidentes e doenças para criação de uma base de dados de acesso público, fortalecimento de serviços de inspeção ao trabalho, formação e educação em matéria de saúde e segurança do trabalho, participação direta de trabalhadores e empregadores na prevenção a acidentes dentro das empresas, adequação das legislações para que a fabricação/uso/cessão de tudo que se venha a produzir seja seguro, medidas de segurança as quais deverão ter o caráter coletivo, controle (dentro de departamento específico na empresa) de tudo aquilo que possa produzir efeitos negativos (substâncias ou tecnologias), empresas estrangeiras devem adotar os mesmos padrões daquelas do MERCOSUL, possibilidade de que o trabalhador negue-se a realizar atividades onde haja risco grave, abundância de informações aos trabalhadores dos riscos das atividades e instituição de um órgão estatal competente nessa matéria.

²⁴ MERCOSUL. **Conselho de Mercado Comum:** Decisão nº 32/06 sobre condições mínimas para o procedimento de inspeção do trabalho no MERCOSUL. Disponível em: http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/BD5C079F9E9373D283257F0400703A97/\$File/DEC_032-2006_PT_Inspe%E2%80%A1%C3%86oTrabalho.pdf. Acesso em: 21 nov. 2015.

²⁵ MERCOSUL. **Conselho de Mercado Comum:** Decisão nº 33/06 sobre os requisitos mínimos do perfil do inspetor do trabalho no MERCOSUL. Disponível em: http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/820A1720A60BD3FD83257F04007 03B4E/\$File/DEC_033-2006_PT_Perfil%20linspetor%20do%20Trabalho.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2015.

1998, contudo, citando que os Estados partes devem observar o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, o qual não havia sido criando em 1998.²⁶

Em relação à Aplicação e Seguimento, tópico que na Declaração anterior não era subdividido, desta feita, passou a conter os seguintes subítens: (i) Comissão Sociolaboral do MERCOSUL (art. 28), anteriormente prevista sua criação e definição de competência, agora, já estabilizada tem uma leve ampliação de competências sem contudo apresentar modificação realmente significativa em seu conteúdo; (ii) Relatório dos Estados Partes (art. 29), o qual anteriormente já havia sua previsão, chamado de memoriais, elaborados anualmente pelos Estados Partes agora são mais longamente discriminados havendo previsão específica sobre o seu conteúdo e padrão; (iii) Reuniões (art. 30), as quais se destinam essencialmente a analisar os memoriais dos Estados Partes bem como preparar recomendações a serem levadas ao Grupo de Mercado Comum tiveram seu número ampliado de uma vez ao ano a duas ao ano; (iv) Âmbito de Aplicação (art. 31), ausente na Declaração anterior, sendo aplicada, a atual Declaração Sociolaboral do MERCOSUL a todos os habitantes dos Estados Partes; e, (v) Revisão da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (art. 32), com prazo ampliado do anterior bianual para um novo prazo mais elástico devendo ser revisada a cada seis anos.²⁷

Por fim, um novo capítulo surge na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015, que seriam as Disposições Transitórias, prevendo (i) Financiamento (art. 33), comprometendo os Estados Partes a ativarem os mecanismos necessários para financiar a continuidade da Comissão Sociolaboral; e, (ii) Regulamento Interno (art. 34), segundo o qual a Comissão Sociolaboral passaria a adotar, por consenso seus regulamentos internos, com posterior aprovação do Grupo de Mercado Comum.²⁸

²⁶ MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015.** Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4677/1/pt_declaracao-sociolaboral.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2015.

²⁷ MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015.** Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4677/1/pt_declaracao-sociolaboral.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2015.

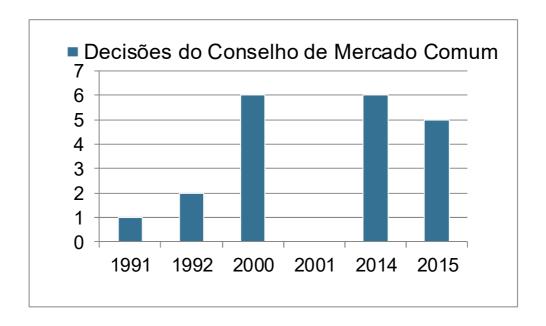
²⁸ Ibid.

Tendo a presente declaração como aquilo que há de mais atual acerca da temática laboral e de fomento ao emprego no MERCOSUL, verifica-se que muito ainda deve ser feito para que seja possível uma integração plena, tendo em vista o tema relativo ao trabalho ser um tema tão caro e importante à Integração, especialmente nos Estados que fazem Parte do Mercado Comum do Sul.

2.4. A QUESTÃO SOCIOLABORAL NO CONSELHO DE MERCADO COMUM E GRUPO DE MERCADO COMUM

Importante observar, ainda, a importância que vem gozando a matéria laboral bem como o fomento ao pleno emprego perante os principais órgãos do MERCOSUL, talvez pela visualização do peso de tal tema no processo de integração regional, atém do fato do ganho mais profundo que o apoio apenas nominal, mas o apoio militante da classe trabalhadora e dos sindicatos na integração.

Como é bastante evidente do gráfico abaixo discriminado, das decisões do Conselho de Mercado Comum, em temas que envolvessem questões Laborais/Serviços/Previdência, no início do MERCOSUL (nos anos de 1991 e 1992) correspondiam a 1 e 2 decisões, respectivamente, correspondendo a 6,25% das decisões em 1991 e 18,18% em 1992, já em 2000 haviam 6 decisões sobre a matéria, o que corresponde a 8% das decisões exaradas pelo órgão naquele ano, e, em 2001 nenhum decisão sobre o tema correspondendo a 0% num total de 70 decisões, o que denota uma total irregularidade até então nas decisões sobre o tema. Já no período mais atual, começa-se a vislumbrar uma certa regularidade e linearidade nas decisões sobre o tema, como em 2014, onde há 6 decisões sobre o tema, 13% do total de decisões, e no presente ano de 2015, o qual, ainda que não tenha se encerrado já se observam 5 decisões sobre o tema, correspondendo a 15% sobre o total de decisões do órgão máximo do MERCOSUL. Tais Números são mais bem ilustrados no gráfico abaixo.

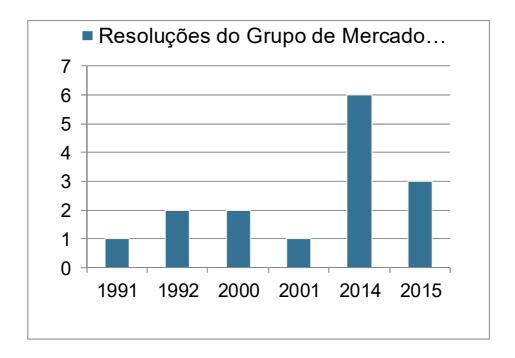


Já no Grupo de Mercado Comum, responsável pelas votações de projetos levados a ele pelos subgrupos de trabalho (entre os quais antigamente o subgrupo de trabalho n. 11 e atualmente o subgrupo de trabalho n. 10 versa sobre o tema laboral), é possível observar também uma constante, assim como no Conselho de Mercado Comum.

Em seu primeiro ano, o Grupo de Mercado Comum exarou 1 resolução sobre o tema, correspondente a 8,33% de todas as resoluções desse Grupo. No ano seguinte foram 2 resoluções, mas percentualmente, tal número representa uma drástica redução, é afirmar, correspondem a 2,98% de todas as resoluções do Grupo de Marcado Comum, o que ilustra a total irregularidade na tratativa do tema. Ja em 2000 os números não se alteraram muito, foram 2 resoluções as quais representariam 2,1% do total, e, pior número em 2001, quando apenas 1 resolução sobre o tema foi aprovada, representado 1,51% do total de resoluções.

Já na atualidade, assim como no Conselho de Mercado Comum, passa a haver uma linearidade nas resoluções, percentualmente, ao menos, pois, em 2014 há um total de 6 resoluções sobre o tema, correspondendo a 9% das resoluções exaradas pelo órgão, e, em 2015, embora ainda em curso, já existem 3 resoluções, contudo, apesar de parecer um número deveras pequeno, ele representa 8% de todas as resoluções do Grupo de Mercado Comum, quase o mesmo número percentual de 2014, expressando a

linearidade citada. Tais números podem ser bem visualizados no gráfico abaixo.



Assim, fica melhor demonstrado o já alegado fato de que o MERCOSUL tem se atentado, cada vez mais da necessidade da integração laborativa para a efetivação da plena integração na região. Tendo consciência de tal aspecto é que as Declarações passam a ser cada vez mais completas e elaboradas, bem como seus órgãos passam a criar um padrão e uma regularidade nas decisões e resoluções sobre o tema, ganhando presença fixa nos debates, e não mais eventual, como ocorriam outrora.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do da Teoria Geral dos Tratados, o termo declaração é utilizado para os tratados que criam princípios jurídicos ou nos dizeres de Celso Albuquerque Mello²⁹, "afirmam uma atitude política comum". Somado a isso, o MERCOSUL, trabalhando, como trabalha, ainda dentro de uma perspectiva de cooperação entre os seus membros, dá o tom para a atual Declaração,

²⁹ MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público,** 1.Vol. 8.ed. Freitas Bastos: RJ, 1986. p. 142.

deixando ao largo uma maior especificidade em diversos aspectos para as legislações internas dos Estados Partes.

Observe-se, contudo, que, em relação à de 1998, a nova Declaração trouxe inovações especialmente no tocante aos direitos dos trabalhadores, deixando em parte seu aspecto genérico e passando a tratar diversos temas de maneira mais objetiva que a anterior.

Também cabe o alerta de que são diversas as Convenções da OIT incorporadas no âmbito do MERCOSUL, ainda que através da Declaração, porém, dada a situação dos Estados Partes e a necessidade cada vez maior por uma regulação concernente ao fomento ao pleno emprego, bem como à qualificação do emprego ofertado, tais medidas podem parecer, em uma primeira vista, como poucas ou inócuas, de fato, contudo já devem ser vistas como grandes avanços, bem como ter a certeza de que muito ainda está por vir, pois se vislumbra a visualização, por parte das autoridades da importância da presente temática no processo de integração, principalmente no tocante ao fomento, área ainda carente de previsões no MERCOSUL, contudo com número considerável de prescrições no âmbito da OIT.

Ademais, esclarecedor o levantamento em decisões e resoluções do Conselho de Mercado Comum e Grupo de Mercado Comum, o que acaba por evidenciar a maior compreensão atual através da regularidade e linearidade de discussões sobre o tema, da importância dada à tematica laboral por parte do MERCOSUL, o que passa a repercutir de maneira extremamente positiva dentro dos Estados Partes, fazendo com que se acabe por conseguir trespassar um de seus maiores desafios para a plena integração, que seria a visualização da integração pela sociedade, a visualização do Bloco no dia-a-dia da população, nos passaportes, em breve possivelmente nos demais documentos, nas placas de carro, e, porque não, nas empresas e nos sindicatos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALADI. **Tratado de Montevideo de 1980.** Disponível em: < http://www.aladi.org/nsfaladi/juridica.nsf/vtratadoweb/tm80>. Acesso em: 16 nov. 2015.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 1.Vol. 8.ed. Freitas Bastos: RJ, 1986.

MERCOSUL. **Conselho de Mercado Comum:** Decisão nº 46/04 estratégia de crescimento do emprego. Disponível em: < http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Decisiones/PT/DEC_046 _04_Emprego_Ata_02_04.PDF>. Acesso em: 16 nov. 2015.

MERCOSUL. **Conselho de Mercado Comum:** Decisão nº 32/06 sobre condições mínimas para o procedimento de inspeção do trabalho no MERCOSUL. Disponível em: http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/BD5C079F9E9373 D283257F0400703A97/\$File/DEC_032-2006_PT_Inspe%E2%80%A1%C3%86oTrabalho.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2015.

MERCOSUL. **Conselho de Mercado Comum:** Decisão nº 33/06 sobre os requisitos mínimos do perfil do inspetor do trabalho no MERCOSUL. Disponível em:

http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5CPubWeb.nsf/820A1720A60BD3FD83257F0400703B4E/\$File/DEC 033-

2006_PT_Perfil%20linspetor%20do%20Trabalho.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2015.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 1998.** Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_MERCOSUL.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2015.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015.** Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4677/1/pt_declaracaosociolaboral.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2015.

MERCOSUL. **Grupo de Mercado Comum:** Resolução 20/95. Disponível em: . Acesso em: 16 nov. 2015.

MERCOSUL. Observatório do Mercado de Trabalho do MERCOSUL. Disponível em: http://www.observatório.net/pt/ContenidoQuienes.aspx. Acesso em: 16 nov. 2015.

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto.** Disponível em: < http://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD%20Fluxograma/Tratados%20e%20Protocolos/Protocolo%20de%20Ouro%20Preto.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção.** Disponível em: < http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/MERCOSULtratadoassuncao.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

NEVES JÚNIOR, Eduardo Ferreira. **A Constituição do Observatório Nacional do Mercado de Trabalho:** experiências nacionais e internacionais e perspectivas para o Brasil e o MERCOSUL. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4904/7/mt_018_7constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

OIT. Políticas de Emprego para a Justiça Social e para uma Globalização Justa. Lisboa: Etigrafe, 2010.

VILLATORE, Marco Antônio; GOMES, Eduardo Biacchi. Direitos Econômicos e Fundamentais no MERCOSUL e a Questão Previdenciária nos Ordenamentos Constitucionais dos Estados Partes. In: Folmann, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade. Previdência - Entre o Direito Social e a Repercussão Econômica no Século XXI. Curitiba: Juruá, 2009.